



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1306892 - PE (2012/0015033-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADA : MARILIA DE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S) - PE021000
AGRAVADO : CONSTRUTORA HECO S/A
ADVOGADO : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA PET 12.344/DF. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Em razão da alteração normativa e jurisprudencial superveniente à interposição do especial e no curso de seu julgamento, é forçosa a adequação do provimento jurisdicional quanto aos juros compensatórios de acordo com o EDcl no REsp n. 1.320.652/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/10/2021.
3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o percentual aplicado, a título de honorários sucumbenciais, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Dessa forma, mantém-se a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1306892 - PE (2012/0015033-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADA : MARILIA DE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S) - PE021000
AGRAVADO : CONSTRUTORA HECO S/A
ADVOGADO : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA PET 12.344/DF. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Em razão da alteração normativa e jurisprudencial superveniente à interposição do especial e no curso de seu julgamento, é forçosa a adequação do provimento jurisdicional quanto aos juros compensatórios de acordo com o EDcl no REsp n. 1.320.652/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/10/2021.
3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o percentual aplicado, a título de honorários sucumbenciais, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Dessa forma, mantém-se a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1054):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO COM BASE EM ÁREA MEDIDA E DESAPROPRIADA, AINDA QUE NÃO REGISTRADA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE TDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2.332/DF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI ESPECIAL. ART. 19, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 76/1993. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

O agravante alega que a decisão de fls. 1054-1060 merece reparos, sob a alegação de que *"a decisão merece reforma tão somente para acrescer a limitação da condenação em juros compensatórios a partir de 2001 também de acordo com a decisão de mérito do STF no julgamento da ADI 2332 e, a partir de 2017, conforme a regência da nova Lei 13.465/2017"* (fl.

1069).

Aponta que a decisão agravada se mantém silente quanto à taxa de juros exigível após a data da concessão da medida liminar proferida na ADI 2.332 (a partir de 13.09.2001), o que pressupõe o mantimento do acórdão recorrido no sentido de condenar o ente público ao pagamento de juros de 12% (doze) por cento ao ano a partir de tal data (fl. 1070).

Por fim, aduz que, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se aplicar o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso merece parcial provimento, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, vislumbra-se razões para reformar parcialmente a decisão agravada.

Isso porque, embora no julgamento da Pet 12.344/DF (Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 13/11/2020), julgada como recurso representativo da controvérsia, tenha ficado estabelecido que o índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% somente até 11/06/1997, data anterior à publicação da MP 1577/97, há de se reconhecer que houve ajustes às teses repetitivas revisadas na Pet 12.344/DF, em razão de alterações legais e jurisprudenciais supervenientes à interposição do recurso especial, sendo forçoso adequar o provimento jurisdicional no que tange à incidência dos juros compensatórios no presente caso, conforme julgado no EDcl no REsp n. 1.320.652/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/10/2021.

Nesse sentido, quanto ao percentual aplicável, a irresignação prospera para que os juros compensatórios sejam fixados de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. AJUSTE ÀS TESES REPETITIVAS REVISADAS NA PET 12.344 E LEIS SUPERVENIENTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL (MP 700/15 E LEI 13.465/17). INCIDÊNCIA TEMPORAL E HIPÓTESES DE EXCLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A incidência dos juros compensatórios se pauta pela norma vigente no momento de sua aplicação.
2. Havendo alteração normativa - legal e jurisprudencial - superveniente à interposição do especial e no curso de seu julgamento, é forçosa a adequação do provimento jurisdicional.
3. Fixam-se os seguintes índices no tempo:

- i) até 11/6/1997: 12% a.a., mesmo se improdutivo;
 - ii) de 12/6/1997 a 26/9/1999: 6% a.a., mesmo se improdutivo;
 - iii) de 27/9/1999 a 4/5/2000: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda;**
 - iv) de 5/5/2000 a 8/12/2015: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero;**
 - v) de 9/12/2015 a 17/5/2016: 6% aa, apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero nem seja pressuposto da expropriação o descumprimento da função social do bem;
 - vi) de 18/5/2016 a 11/7/2017: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero;
 - vii) a partir de 12/7/2017: percentual igual ao fixado para os TDA ofertados para a terra nua, apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero.**
- (...)

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 1.320.652/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/10/2021.) (grifo nosso)

Ademais, insta salientar que no caso não há considerações a respeito da (im)produtividade do imóvel ou perda efetiva de renda, razão pela qual os juros devem incidir conforme os marcos indicados no julgado acima, desconsideradas as eventuais produtividade zero, improdutividade e perda efetiva de renda. A propósito: AREsp n. 2.063.978, Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/06/2022; REsp n. 2.019.770, Ministro Herman Benjamin, DJe de 09/12/2022; (REsp n. 2.006.604, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 09/09/2022; REsp n. 1.937.626, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/08/2022.

Por outro lado, quanto à questão referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob a alegação de que se deve aplicar o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, reduzindo os honorários e afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ, observa-se que o presente recurso não merece prosperar nesse ponto, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme asseverado na decisão agravada de fl. 1060, o presente caso trata-se de ação de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, a qual busca amparo na Lei Complementar n. 76/1993, e que dispõe, em seu art. 19, sobre os honorários sucumbenciais de forma específica em tal modalidade de ação.

Nesse sentido, vislumbra-se que a Corte de origem, atenta à legislação pertinente, consignou que "*A indenização foi fixada em valor superior ao oferecido na inicial, de modo que condeno o INCRA a suportar os honorários periciais e a pagar honorários advocatícios de 10% sobre referida diferença, a teor do art. 19 da Lei Complementar n. 76/93*", encontrando-se tal percentual dentro dos limites estabelecidos na legislação de regência.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Dessa forma, mantém-se a aplicação da Súmula 7/STJ, nesse ponto.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, bem como, via de regra, revisar honorários fixados pelo Tribunal de origem, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.504.947/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. DESVINCULAÇÃO COM O VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

2. A revisão dos honorários fixados demanda, em regra, dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 798.694/RJ, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno** e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação dos índices dos juros compensatórios conforme os parâmetros estabelecidos nesse feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.306.892 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0015033-3

Número de Origem:

08010785919994058308 200605000164384 9908010786

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PROCURADORA : MARILIA DE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S) - PE021000

RECORRIDO : CONSTRUTORA HECO S/A

ADVOGADO : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011673

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADVOGADA : MARILIA DE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S) - PE021000

AGRAVADO : CONSTRUTORA HECO S/A

ADVOGADO : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011673

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023